Processo TC n.º 01.784/23 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo representante legal da empresa COVALE Construções e Serviços Ltda, em face da Prefeitura Municipal de **Maturéia**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. José Pereira Freitas da Silva**, dando conta de supostas irregularidades na **Tomada de Preços n.º 06/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação de pavimentação em vias públicas urbanas da municipalidade, com valor estimado de R$ 1.071.131,00.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e emitiu relatório (fls. 70/75) anotando que, da simples leitura do que consta no objeto do certame, destacado acima, observa-se que os recursos de financiamento para execução do objeto licitado provêm de contratos de repasses firmado com o Governo Federal, informação confirmada ao consultar o sistema da Caixa. Assim, considerando a origem dos recursos que financiarão o objeto da Tomada de Preços n.º 06/2022, ora denunciada, sugeriu, com fulcro nos normativos desta Corte, RN TC 10/2020 e RN TC 03/2022, que a denúncia formulada não fosse admitida, devendo os autos serem arquivados, sem análise do mérito, e dando ciência ao denunciante.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 78/85, opinando, repisando as conclusões da Auditoria, no sentido de que:

1. **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia descrita em epígrafe;
2. **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno aos autos processuais à CGU/PB e/ou à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para os fins que derem por bem;
3. **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e
4. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão aos interessados.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **NÃO CONHEÇAM** da denúncia formulada;
2. **ORDENEM** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, em face dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, para adoção das providências que entender cabíveis;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 01.784/23 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Denúncia**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Maturéia**
Responsável: **José Pereira Freitas da Silva** (Prefeito Municipal)
Procuradores/patronos: **Não há**

Denúncia. Possível irregularidade em procedimento licitatório. Não conhecimento e comunicação ao Tribunal de Contas da União. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 005/ 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 01.784/23**, que tratam de denúncia, formulada pelo representante legal da empresa COVALE Construções e Serviços Ltda, em face da Prefeitura Municipal de **Maturéia**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. José Pereira Freitas da Silva**, dando conta de supostas irregularidades na **Tomada de Preços n.º 06/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação de pavimentação em vias públicas urbanas da municipalidade, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **NÃO CONHECER** da denúncia formulada;
2. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, em face dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, para adoção das providências que entender cabíveis;
3. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO